



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000600/99-30  
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.470  
RECURSO Nº : 124.752  
RECORRENTE : ROGÉRIO ARCOS GALVÃO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. NOVA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A nova Notificação de Lançamento de ITR emitida em razão de decisão administrativa parcialmente favorável ao contribuinte há de ser emitida nos estritos termos da decisão proferida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

  
OTACÍLIO DANFAS CARTAXO  
Presidente

  
ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 124.752  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.470  
RECORRENTE : ROGÉRIO ARCOS GALVÃO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação do Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao ITR e contribuições vinculadas, exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Ponte Alta Grande”, situada no município de Ponte Alta do Tocantins, cadastrada na Secretaria da Receita Federal – SRF sob o nº 3179263-4, com área de 10.450,3 ha.

Discordando do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando que o Valor da Terra Nua Tributável com base no VTN mínimo para o município é exorbitante, considerando a Pauta do Estado do Tocantins, criada por lei e publicada no Diário Oficial, que estabelece os valores das terras situadas às margens direita do Rio Tocantins, bem como o Laudo Técnico de Avaliação da Propriedade, em anexo. Alega, ainda, que o imóvel tem área de reserva legal dentro dos limites da lei.

A 1ª Turma da DRJ/BSA julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 32, de 17 de outubro de 2001, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados nas ementas, *in verbis*:

*“Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.*

*Admite-se a revisão do VTN mínimo, base de cálculo do ITR/95, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, que evidencie, inequivocamente, o valor fundiário do imóvel com suas características desfavoráveis.*

*DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL.*

*A área de reserva legal, informada na declaração do ITR, será mantida, por falta de documentos de prova hábeis para altera-la.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Na conclusão de seu voto, o ilustre relator do acórdão concluiu ser cabível adotar como base de cálculo do ITR/95 o VTN de R\$ 70.021,80 indicado no Laudo Técnico de Avaliação de fls. 11/13, sem qualquer ajuste, face à metodologia utilizada pelo autor do laudo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.752  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.470

Quanto à área de reserva legal, concluiu o relator pela manutenção da área informada na DITR/94, por entender que o Laudo Técnico, por si só, não é considerado documento hábil para alterá-la, sendo necessária a averbação da área pretendida em cartório.

Em razão da decisão proferida foi emitida nova Notificação de Lançamento do ITR e demais contribuições relativos ao exercício de 1995, conforme cópia de fl. 30.

Cientificado do Acórdão (fl. 28) e da nova Notificação de Lançamento emitida (fl. 30) e inconformado com os mesmos, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 41/42, acompanhado dos documentos de fls. 43 a 54, dentre os quais relação de bens a arrolar para fins de garantia de instância. Em seu recurso alega, em síntese, que:

- No decorrer do exercício de 1995 e seguintes procurou a SRF várias vezes com o intuito de quitar o ITR e recebia a informação que “*estava aguardando lançamento*”.
- Decorridos quase cinco anos, no ano de 1999 recebeu as notificações de lançamento cobrando o ITR dos exercícios de 1994 a 1996, desconsiderando dados por ele declarados e com valores arbitrários não condizentes com a região.
- A SRF não teve capacidade operacional de programar e lançar o ITR anualmente, tendo ele que arcar com os juros e encargos decorrentes;
- Conforme Laudo Técnico assinado por engenheiro agrônomo com registro no CREA e ART, o imóvel possui 50% da área como reserva legal. Argumenta que, desde a criação do Estado do Tocantins, trata-se de Área de Proteção Ambiental não sendo permitido, mesmo que para pasto extensivo, a utilização de mais de 50% de sua área total, razão pela qual iniciou ali a atividade de turismo ecológico.
- A região onde se situa o imóvel foi abrangida pela Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins criada por Decreto assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 27/09/2001, conforme cópia anexa.
- A pastagem nativa comporta apenas 01 cabeça por 25,0 h.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.752  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.470

Requer seja desconsiderada a exigência de juros e encargos moratórios e que, no cálculo do ITR seja considerada 50% da área como reserva legal e o índice animal de no mínimo 01 cabeça por 25 hectares.

É o relatório.

*mls*

RECURSO Nº : 124.752  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.470

### VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Em primeira instância acatou-se o VTN de R\$ 70.021,80 indicados no Laudo Técnico, bem como, a área de 2.090,0 hectares indicada na DITR/94 como área de reserva legal, para fins de cálculo do ITR relativo ao exercício de 1995.

Embora a decisão proferida em 1ª instância tenha sido parcialmente favorável ao contribuinte, ele dela recorre por entender que no cálculo do ITR deve considerar-se como área de reserva legal 50% da área total do imóvel, bem como, o índice de no mínimo 01 cabeça de animal por 25 hectares e que não cabe a exigência de juros e encargos legais.

A pretensão do contribuinte de que seja considerada como área de reserva legal 50% da área total do imóvel não procede, pois embora conste do Laudo de Avaliação à fl. 12 que está sendo providenciada a sua averbação em cartório, o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação de que, efetivamente, tenha efetuado a devida averbação. Segundo a legislação de regência, para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção do ITR sobre a área de reserva legal esta deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Em se tratando de propriedade rural situada na região Norte, como é o caso dos autos, o art. 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, assim, dispõe *verbis*:

*"Art. 44. Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o art. 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.*

*Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem de inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."*  
(grifou-se)

Ressalte-se que, conforme cópia do Diário Oficial da União anexada à fl. 06, a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, nos Estados do Tocantins e na

*Handwritten signature*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.752  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.470

Bahia, na qual, segundo o contribuinte, estaria localizada a sua propriedade rural, apenas foi criada em 27 de setembro de 2001, e, em se tratando de ITR do exercício de 1995, por ocasião do fato gerador a área de reserva legal deveria estar averbada no cartório competente para que pudesse se beneficiar da isenção. A averbação da área de reserva legal em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Assim, para efeito de cálculo do ITR/95 há de ser considerada como área de reserva legal a área equivalente a 2.090,0 hectares indicada na DITR/94, conforme determinado na decisão recorrida.

Com relação a adotar-se o índice de 01 cabeça de gado por 25 hectares, trata-se de matéria preclusa não levada a apreciação em 1ª instância.

Também não procede a pretensão do contribuinte de eximir-se da exigência relativa aos juros e multa de mora. A Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência da administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA dispôs no seu art. 2º que as referidas receitas, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão cobradas com atualização monetária e com acréscimos de juros e multa de mora.

Por sua vez, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, é clara ao dispor no seu item 52.1. que, no caso de nova emissão de Notificação de ITR, há de ser mantida a data do vencimento original, conforme a seguir transcrito:

“(…)

*52.1. sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR- MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3lançanter), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original.” (grifou-se)*

Assim, não há como desonerar o contribuinte desses acréscimos.

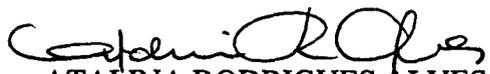
Verifica-se, assim, que não merece reparos a decisão recorrida. Não obstante, o mesmo tratamento não merece a nova Notificação de Lançamento (fl. 30) emitida por força da decisão proferida em 1ª instância, uma vez que não se excluiu do VTN de R\$ 70.021,80 indicado no Laudo Técnico, para efeito de cálculo do VTN tributável, o valor referente à área de reserva legal de 2.090,0 hectares indicada na DITR/94, conforme determinado na decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.752  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.470

Pelo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso tão-somente para anular a Notificação de Lançamento de fl. 30 e determinar a emissão de nova Notificação de Lançamento que deverá estar em conformidade com a decisão proferida em 1ª instância.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora